



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1040778-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JONAS ALVES FILHO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1040778-83.2023.8.26.0100
APELANTE: JONAS ALVES FILHO
APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 39907

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DO AUTOR – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Golpe do empréstimo – Autor que, sob o pretexto de cancelamento de empréstimo consignado não solicitado, acessou links enviados por terceiro de má-fé no aplicativo WhatsApp, enviou documentos pessoais e fotografia selfie – Ausência de provas que comprovam eventual existência de falha no dever de segurança dos dados bancários – Autor que não observou os cuidados mínimos necessários ao seguir orientações enviadas por meio não oficial de comunicação do banco – Excludente de responsabilidade civil (art. 14, § 3º, II, CDC) – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **JONAS ALVES FILHO**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 443/451, cujo relatório é adotado e, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos materiais e tutela de urgência*” ajuizada em face de **BANCO C6 CONSIGNADO S/A**, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta o autor (fls. 454/466), em síntese: **a)** da concessão da gratuidade de justiça (fl. 456, último parágrafo); **b)** o apelante foi vítima de fraude (fl. 464, primeiro parágrafo); **c)** “*Ainda que o Apelante*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

tenha assinado digitalmente documentos e enviado sua selfie ao banco, é cediço que ele não pretendia contrair os 05 (cinco) empréstimos (...)" (fl. 464, segundo parágrafo) e d) o fato de os contratos terem sido assinados em coordenadas georreferenciadas próximo ao imóvel do apelante não afasta a fraude (fl. 465, segundo parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 453), preparado e contrarrazoado às fls. 470/486.

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 491.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de *"ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. danos materiais e tutela de urgência"* na qual o autor afirma que notou em sua conta corrente créditos decorrentes de empréstimos consignados, que não havia contratado, perfazendo o total de R\$ 53.816,20. Alega que, em contato telefônico com o réu, falou com a atendente Ana, e foi informado que, para que o cancelamento do empréstimo fosse efetivado, iniciaria uma conversa via *"WhatsApp"*, bem como teria que assinar e enviar um termo de cancelamento, além de devolver os valores creditados em sua conta por meio de transferência PIX. Assim, acreditando que o procedimento estava correto, enviou cópia de sua CNH, comprovante de residência e fotografia *selfie*. Ainda realizou as transferências bancárias para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contas de titularidade de Beatriz Vieira da Silva e Hebeer Sellumoel N Santos, mas não conseguiu mais contato com a suposta atendente. Após, entrou em contato com a Previdência Social, momento em que foi informado que havia caído em um golpe (fls. 3/11, item II, “DOS FATOS”).

Com efeito, à luz do que estabelece o artigo 14 do CDC¹ e a Súmula 479 do C. STJ², as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No entanto, conquanto a relação jurídica estabelecida entre as partes seja inequivocamente de consumo, a responsabilidade objetiva não dispensa a prova do nexo de causalidade entre o vício do serviço prestado e o dano experimentado.

No caso dos autos, não restou demonstrado que terceira de má-fé aparentava ser preposta do requerido, ou teria agido em posse de dados sigilosos do autor, os quais só poderiam ser obtidos por eventual falha no dever de segurança da instituição financeira.

Observa-se dos *prints* às fls. 34/50 que o autor concorreu para a efetivação das fraudes, acessando *links* que lhe foram enviados por

¹ “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

² “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

meio do aplicativo *WhatsApp*, ou seja, fora dos canais oficiais de comunicação do banco, seguindo orientações de suposta funcionária da instituição financeira, fornecendo sua CNH, comprovante de endereço (fl. 36), enviando fotografia *selfie* (fl. 37) e realizando transferências para contas bancárias de desconhecidos e de bancos diversos dos empréstimos consignados em questão (fls. 53, 55, 56, 58 e 60), não tendo, assim, o apelante observado os cuidados mínimos necessários, o que afasta a responsabilidade do réu pelo evento danoso.

Ademais, observa-se dos contratos de empréstimos consignados (fls. 140/155, 177/192, 214/229, 247/262 e 284/299) que as *selfies* utilizadas para biometria facial nos referidos documentos (cf. fls. 153, 190, 227, 260 e 297) diferem umas das outras, inclusive da própria *selfie* enviada pelo autor via *WhatsApp* (cf. fl. 37) à suposta funcionária da instituição financeira ré.

Note-se, outrossim, que os locais das contratações (fls. 154, 191, 228, 261 e 198) são exatamente o endereço da residência do autor.

Dessa forma, o conjunto probatório juntado aos autos, portanto, não permite concluir que houve falha na prestação dos serviços do réu, cujo evento danoso resultou de ações realizadas por terceiros, e pela própria vítima, o que caracteriza excludente de responsabilidade civil (art. 14, § 3º, II, CDC).

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Justiça:

BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito – Sentença de extinção, sem resolução de mérito, em face do Banco Safra e de parcial procedência em face do Banco Bmg – Empréstimo consignado – Alegação de fraude - Preliminar de ilegitimidade passiva, rejeitada – Autor contatado por terceiro, via telefone, sob pretexto de cancelamento de empréstimo não solicitado – Golpe da falsa central – Requerente que acessou voluntariamente link legítimo de contratação de empréstimo enviado por terceiro – Contrato firmado regularmente pelo autor mediante assinatura por biometria facial – Conjunto probatório demonstra que não houve falha na prestação de serviços por parte do banco apelante, e nem fortuito interno, e sim desídia do apelado – Culpa exclusiva da vítima configurada – Excludente do CDC, art. 14, § 3º, II – Inaplicabilidade da Súmula STJ 479 – Indenização por danos materiais e morais indevida – Ação improcedente – Decaimento invertido – Sentença substituída – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009301-73.2023.8.26.0704; Relator Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de anulação de contrato. Empréstimo consignado. Sentença de parcial procedência em relação à suposta intermediadora e de improcedência em relação ao banco. Insurgência da autora. Golpe do falso empréstimo – Contratação de empréstimo por meio de link encaminhado por WhatsApp, com solicitação de transferência de valor para terceiros, como condição para quitação de empréstimo anterior. Culpa exclusiva da autora evidenciada. Inteligência do art. 14, §3º, II, do CDC. Não preenchimento dos requisitos legais para que ocorra a inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração de vazamento de dados. Descuido inescusável e falta de cautela por parte da autora. Falha do serviço não constatada. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do banco e os danos sofridos pela autora. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros fraudadores. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005796-04.2022.8.26.0189; Relatora Des. Rosana Santiso; Órgão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

E também desta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Golpe da falsa central de atendimento. Não configurada, na hipótese, a responsabilidade objetiva do banco. Autora que contribuiu para o fato fraudulento. Culpa exclusiva da vítima. Contexto probatório dos autos favorece a tese do banco. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003792-23.2024.8.26.0189; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Portabilidade de dívida de empréstimo consignado. Crédito de empréstimo consignado transferido por meio de link recebido via aplicativo de conversas "whatsapp", em benefício de terceiro, pessoa física, com o intuito de quitar dívida bancária. Autor que agiu de forma negligente e imprudente, sem adotar cautelas mínimas ao encaminhar documentos pessoais e bancários ao estelionatário. Banco do Brasil alertou que se tratava de um golpe. Inexistência de defeito na prestação de serviços pelos requeridos. Excludente de responsabilidade configurada. Culpa exclusiva do autor ou de terceiros. Inteligência do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes jurisprudenciais. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1017290-60.2021.8.26.0071; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2022; Data de Registro: 18/11/2022).

A r. sentença deve, portanto, ser mantida.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honorários sucumbenciais devidos pelo apelante para o importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator